



03094

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC) Nº 003/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA MUNICIPAL DO TRECHO 4.5 QUE LIGARÁ AS COMUNIDADES MONTE BELO, CERUDE E ES-297 (CAETÉS), COM EXTENSÃO TOTAL DE 11,20 KM.

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA constante nas fls. 2.978/2.980.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

A previsão para interposição de recursos se encontra na cláusula 13 do Edital.

A par dos regramentos de admissibilidade previsto no instrumento convocatório, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o teor das publicações ocorridas em 01/06/2023 (fls. 2.791/2.795) e 06/06/2023 (fls. 2.971/2.977);

Considerando não haver manifestação imediata, após o término de cada sessão, a intenção de recorrer, aprecia-se o direito precluso nos termos do item 13.2 do edital;

Registra-se a intempestividade da razão de recurso apresentada.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela CONSTRUTORA PATAMAR LTDA em face da decisão que classificou as propostas de preços das empresas LOCKIN CONSTRUTORA

Página 1 de 5



03095

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

LTDA, GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA, RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA.

A Recorrente alega, em síntese, violação ao edital, em especial o item 11.11.9, e à legislação de regência das licitações, levando o município ao risco de prejuízos inestimáveis pelos percentuais de descontos ofertados.

Reconhece que a disputa licitatória tem como objetivo possibilitar a contratação de proposta mais vantajosa, em benefício do interesse público.

Argumenta, porém, que essa vantajosidade pretendida não pode prevalecer em detrimento da segurança e certeza da execução, visto que propostas "pseudo vantajosas", que indicam inexequibilidade, podem se tornar produção de graves prejuízos.

Aduz que a insuficiência da proposta pode resultar atraso na execução do contrato, necessidade de aditamentos contratuais, replanilhamentos e precoce rescisão do contrato por inexecução.

Por fim, pugna pela realização de diligência nas propostas das empresas acima citadas, a fim de que comprovem estoques de material (itens 5.3, 6.26, 6.28, 6.33, 6.68, 8.1 e 8.5) devido ao alto valor de desconto nos itens de relevância à execução dos serviços.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a LOCKIN CONSTRUTORA LTDA, arrematante do certame, inicia sua contestação frisando a preclusão do direito de recorrer da Recorrente, dado que não houve a manifestação imediata, após o término de cada sessão, deixando de cumprir com o previsto no item 13.2 do edital.

Aponta que as alegações suscitadas pela Recorrente são infundadas, descabidas e flertam com a má-fé, em virtude das afirmações sem qualquer embasamento.

Arrazoa que a Recorrente afirma, sem razão, que a proposta de preços apresentada é inexequível, declarando tal afirmativa como sendo absoluto desconhecimento da Lei do RDC, cujo contratos originados não são renumerados por preço unitário, mas, sim, por

Página 2 de 5



03096

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

critérios objetivos de aferição de exequibilidade, enfatizando que o edital prevê os critérios através do item 11.11.8, 11.11.8.1, 11.11.8.2 e 11.11.9.

De mais a mais, enfatiza a precaução da garantia adicional antevista no item 19.3 do instrumento convocatório.

Além disso, justifica que os valores ofertados são compatíveis com a sua capacidade de prestar os serviços licitados, uma vez que possui usina de asfalto no município de Presidente Kennedy, o que faz com que reduza suas despesas com o produto/serviço, bem como por já encontrar-se mobilizada nesta municipalidade em decorrência do contrato nº 199/2022, favorecendo sua mobilização, estoque, deslocamento, etc.

Ao final, requer o não conhecimento das manifestações interpostas pela Recorrente, dada a intempestividade; o não provimento do recurso, mantenho incólume a decisão que a declarou vencedora no certame e as penalidades cabíveis em desfavor da Recorrente diante do inaceitável tumulto no procedimento licitatório.

5. DO MÉRITO

A presente licitação é regida pela Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 12.462/2011 (Lei Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), Lei Complementar nº 123/2006 e nº 147/2014 (Lei Geral das EI, ME e EPP) e Decreto Municipal nº 91/2022 (Regulamenta o RDC no âmbito Municipal).

O certame observa integralmente os vetores de interpretação dos Regulamentos de Licitação, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias.

A Constituição Federal protege o interesse público, pois as contratações devem assegurar a Proposta Mais Vantajosa, observando as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Nessa linha, a Prefeitura de Presidente Kennedy deve assegurar que na busca da proposta mais vantajosa exista segurança jurídica para os licitantes, o que ocorre através da

Página 3 de 5



03097

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

vinculação ao instrumento convocatório. É dizer que o edital faz lei entre as partes, medida que garante a moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

No presente caso, é importante registrar o equívoco da Comissão Permanente de Licitação (CPL) em conceder prazo para interposição de recurso, uma vez que não houve manifestação imediata da intenção de recorrer por nenhuma empresa participante no certame, inclusive a Recorrente. Desse modo, é evidente a preclusão do direito de interpor recurso, nos termos do item 13.2 do edital.

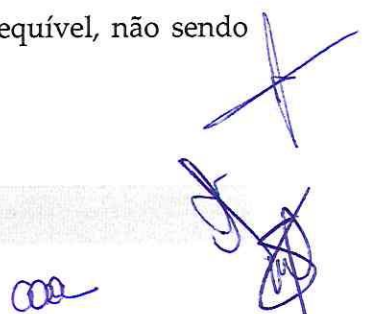
Entretanto, em observância ao dever de autotutela da Administração, nos termos da Súmula 473, e a busca pelo melhor caminho a ser adotado, decidiu-se pelo recebimento da peça apresentada como manifestação do direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal.

Com efeito, ao analisar o mérito da petição observa-se a fundamentação dos questionamentos em cláusula do edital, sendo ela a 11.11.9.

Assim, visando assegurar a legalidade do procedimento licitatório e da futura contratação, em face da potencial inexequibilidade da proposta ofertada pela empresa LOCKIN CONSTRUTORA LTDA, solicitamos a apresentação de justificativa e de documentação complementar, como: nota fiscal e/ou contrato e/ou promessa de fornecimento e/ou outro documento hábil capaz de comprovar e demonstrar a exequibilidade, dada a previsão editalícia do item 11.11.10, dos valores de materiais e equipamentos que constam nas composições de custos dos itens 5.3; 6.26; 6.28; 6.33; 6.68; 8.1 e 8.5, os quais encontram-se na faixa A da curva ABC.

Em atendimento à diligência, a arrematante protocolou justificativas e documentos complementares (folhas 3.011/3.089), de modo que, após análise da área técnica de engenharia, conclui-se que a proposta apresentada é potencialmente exequível, não sendo verificada nenhuma inconsistência que comprometa-a.

6. CONCLUSÃO



Página 4 de 5



03098

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

Por todo o exposto, analisando os requisitos do edital, em especial o previsto no item 13.2, verifica o seu descumprimento e, via de consequência, à sua inadmissibilidade, haja vista a preclusão no direito de recorrer, implicando no não conhecimento do recurso apresentado pela CONSTRUTORA PATAMAR LTDA.


Assim sendo, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município, e após fazer subir o recurso à autoridade superior para que decida, em última instância, pelo acompanhamento ou não desta manifestação, nos termos do item 13.6.1 do edital do Regime Diferenciado de Contratação nº 003/2023.

Presidente Kennedy, 20 de julho de 2023.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisângela Belônia Moreira
Secretária


~~Rômulo Brandão Fernandes~~
~~Membro~~


Adelita Alves de Almeida
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 28944/2022

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – RDC – Regime Diferenciado Nº. 003/2023 – Processo de licitação objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de melhorias operacionais e pavimentação da Rodovia Municipal do trecho 4.5 que ligará as Comunidades Monte Belo, Cerude e ES-297 (Caetés), com extensão total de 11,20 KM.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação de análise do Recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA PATAMAR LTDA** em face das empresas **LOCKIN CONSTRUTORA LTDA, GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA, RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA**, fls. 2978/2980, no RDC – Regime Diferenciado de Contratação, do tipo Maior Desconto, através Contratação Integrada por Preço Unitário, destinado à contratação de empresa para execução dos serviços de melhorias operacionais e pavimentação da Rodovia Municipal do trecho 4.5 que ligará as Comunidades Monte Belo, Cerude e ES-297 (Caetés), com extensão total de 11,20 KM.

As fls. 2982/3005, a empresa **LOCKIN CONSTRUTORA LTDA** apresentou Contrarrazões ao Recurso, onde argumentou quanto aos fatos alegados pela recorrente, requerendo ao final a improcedência do recurso interposto.

Consta às fls. 3008/3009, a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, compreendendo que o referido recurso interposto possui vícios prejudiciais a sua admissibilidade, implicando no não conhecimento do recurso.

No entanto, partindo para a análise do mérito da petição, a Comissão solicita a empresa **LOCKIN CONSTRUTORA LTDA**, arrematante no RDC, que apresente justificativa e documentação complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Às fls. 3011/3089, consta a resposta ao pedido de diligência apresentada pela empresa Lockin Construtora Ltda.

Sendo assim, os autos foram encaminhados a Secretaria Municipal de Obras pela Presidente da CPL, para análise quanto a comprovação de exequibilidade.

Às fls. 3091, consta a manifestação técnica, apresentada pelos Engenheiros Civis, Sr. Eduardo Rocha Cocco e Rodrigo Juliani Pereira Esteves.

Por fim, após análise, verifica-se às fls. 3094/3098, a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, acerca dos fatos narrados no Recurso, que de forma fundamentada, apresentou suas exposições fáticas e jurídicas quanto à matéria recorrida, e considerando não ter havido manifestação imediata de intenção de recorrer, após o término de cada sessão, registrou a intempestividade da razão do recurso, implicando no não conhecimento do recurso.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA PATAMAR LTDA

Verifica-se que o Recurso foi protocolado fora do prazo estabelecido no Edital, conforme pode-se verificar os itens 13.2 e 13.3 (15/06/2023), e considerando o teor das publicações ocorridas em 06/06/2023, fls. 2969/2977, carreando as fundamentações a seguir.

A CONSTRUTORA PATAMAR LTDA interpôs o recurso em análise em face das empresas LOCKIN CONSTRUTORA LTDA, GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA, RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA.

A recorrente alega que as referidas empresas licitantes apresentaram violação ao edital, mais especificamente em seu item 11.11.9, e à legislação de regência das licitações, qual seja:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

11.11.9 Serão consideradas potencialmente inexequíveis as propostas com preços unitários inferiores a 70% (setenta por cento) do preço unitário previsto no orçamento previamente estimado pelo órgão licitante para os quais serão feitas diligências a fim e comprovar sua exequibilidade.

Por fim, pede pra que seja realizado diligências nas empresas, a fim de que comprovem estoque de material.

Quanto a recorrida, LOCKIN CONSTRUTORA LTDA, arrematante no presente RDC, apresentou contrarrazões recursais ressaltando a preclusão do direito de recorrer, considerando a intempestividade, bem como afirmando que as alegações inrponterpostas em recurso são infundadas.

Passando para análise do mérito, a Comissão realizou diligência, a fim de que a empresa Lockin Construtora Ltda apresentasse a justificativa e documentação complementar, tais como: nota fiscal e/ou contrato e/ou promessa de fornecimento e/ou outro documento hábil capaz de comprovar e demonstrar a exequibilidade dos valores de materiais e equipamentos que constam nas composições de custos.

Em atendimento a diligência, a empresa Lockin Construtora Ltda, apresentou os documentos necessários para a comprovação da exequibilidade de sua proposta, conforme análise da área técnica de engenharia, que confirma que não há inconsistência.

Consoante o exposto, verifica-se que o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA é intempestivo, violando os requisitos previstos nos itens 13.2 e 13.3, os quais estabelecem que:

13.2 Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

13.3 As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Feitas estas considerações, é que opinamos pelo **não conhecimento do Recurso apresentado** pela empresa **CONSTRUTORA PATAMAR LTDA** e recomendamos que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Por fim, deve o processo ser remetido ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO** para apreciação e caso assim entenda, para homologação desta manifestação jurídica.

Presidente Kennedy/ES, 27 de Julho de 2023


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO